

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS E A ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO

CIVIL LIABILITY OF PLATFORMS AND THE ECONOMIC ANALYSIS OF
LAW

Elisa Etzberger Melecchi El Kik*

Juliana Krebs Aguiar**

Resumo: As novas tecnologias vêm transformando o mundo, trazendo novas formas de prestação de serviços (e de trabalho), que vêm acompanhadas de inovação e modernização e caminham ao processo de regularização. Ainda há discussão acerca da natureza da relação mantida entre os trabalhadores e as plataformas digitais e, diante deste contexto, o presente artigo tem como escopo a análise da amplitude da responsabilidade civil das plataformas para com os denominados ‘parceiros’ em casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Para tanto, inicialmente serão abordados os novos personagens das relações de trabalho nas plataformas e o estudo perpassa, a seguir para os parâmetros da responsabilidade civil sob a perspectiva jurídica trabalhista. A seguir será abordada a questão sob a perspectiva econômica, estudando a viabilidade da análise econômica do direito como vetor interpretativo na solução de conflitos dessa natureza. Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre o estudo realizado.

Palavras-chave: relação de trabalho; plataformas digitais; responsabilidade civil; análise econômica; doença ocupacional; acidente de trabalho.

Abstract: New technologies have been transforming the world, bringing new ways of providing services (and work), which are accompanied by innovation and modernization and are heading towards the regularization process. There is still discussion about the nature of the relationship between workers and digital platforms and, in this context, this article aims to analyze the extent of civil liability of platforms towards the so-called 'partners' in cases of accidents at work. or occupational diseases. To do so, initially the new characters of labor relations on the platforms will be approached and the study goes through, then to the parameters of civil liability from the labor legal perspective. Next, the issue will be approached from an economic

*Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2008). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997). Advogada no escritório Tozzini Freire Advogados. Endereço eletrônico: ekik@tozzinifreire.com.br.

**Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio do Sinos, UNISINOS (2024). Especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, FGV (2018). Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC (2007). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta, UNICRUZ (2004). Advogada trabalhista na Krebs Aguiar Advocacia, KA. Endereço eletrônico: juliana@krebssaguiar.adv.br.

perspective, studying the feasibility of economic analysis of law as an interpretative vector in the solution of conflicts of this nature. Finally, final considerations about the study will be presented.

Key-words: Work relationship; digital platforms; civil liability; economic analysis; occupational disease; work accident.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, podemos observar as mudanças das relações humanas e, conseqüentemente, das relações de trabalho. O avanço da tecnologia trouxe elementos até então não vividos, os quais se propagaram de forma extremamente rápida, muito impulsionados pela pandemia da Covid-19. Novas formas de organização de atividades e prestação de serviços foram desenvolvidas, dentre elas as denominadas economias de plataforma.

Diante deste contexto, tem-se enfrentado diversidade de entendimentos no que se refere à natureza das relações de trabalho entre os trabalhadores e as plataformas digitais. Alguns entendem que o vínculo existente entre ambos deve ser de emprego, sendo os trabalhadores classificados como empregados; enquanto outros entendem que essa relação não é contemplada com os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, sendo a plataforma.

E, diante dessa questão conflituosa, o objetivo deste trabalho consiste em investigar a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais por acidentes de trabalho ou doenças que possam vir a ser consideradas como ocupacionais envolvendo os trabalhadores que lhes prestam serviços, considerando as proteções constitucionais trabalhistas.

O direito do trabalho ocupa-se com a proteção de trabalhadores ainda que possam não vir a ser enquadrados nas tradicionais categorias justabalhistas?

Ainda, o presente artigo tem o intuito de identificar se a análise econômica do direito pode contribuir de alguma forma na solução dos conflitos envolvendo as questões acidentárias típicas, ou a elas equiparadas, ocorridas com os trabalhadores das plataformas.

Dessa forma, serão abordadas as novas formas de trabalho e os personagens surgidos pela influência das novas tecnologias nas relações de trabalho. Após, abordaremos a possibilidade de responsabilização civil das plataformas na ocorrência de acidentes ou doenças equiparadas, sob a perspectiva jurídica no âmbito da justiça do trabalho e, for fim, a viabilidade de contar com a análise econômica do direito na solução de conflitos dessa natureza.

2 NOVOS PERSONAGENS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 Novos personagens das relações de trabalho nas plataformas digitais

As relações de trabalho passaram por diversas mudanças sociais, econômicas e, principalmente, tecnológicas ao longo dos anos.

A tecnologia permitiu existência de novos produtos e serviços que otimizaram, sem praticamente nenhum custo e de modo eficiente, a vida dos consumidores. Remotamente se pode reservar hotéis, alugar casas, fazer compras de supermercado, pedir transporte ou comida, fazer pagamentos, entre outros. Basta a utilização de um simples aplicativo e alguns cliques.

Diante deste contexto, a partir dos novos modelos de negócios, o mundo todo passa por um processo de reformulação também dos modelos de relacionamento laboral.

A Revolução 4.0 indica a realocação da força de trabalho da indústria para os serviços, da força de trabalho para o autônomo, do emprego do presencial para o virtual (Kanan e Arruda, 2013, p. 584).

Atualmente, o foco está em negócios que trazem maior produtividade, estruturas de mercado buscam a redução de custos de transação e informação assimétrica como fonte de manutenção do próprio negócio.

Sob esse enfoque, considerando especialmente que no modelo de Economia de Plataforma, o trabalhador emprega bens pessoais (como carro, por exemplo), possui liberdade de horário, tem a possibilidade de exercer outra atividade remunerada, pode

deixar de prestar determinado serviço se lhe convier, há quem entenda que esse tipo de atividade se classifica como autônoma, de onde o trabalhador assumiria o risco de sua atividade.

Outros, porém, defendem que há típica subordinação estrutural, onde há avaliação da conduta do trabalhador (inclusive se rejeita determinado serviço), assim como distribuição de tarefas e até controle destas, inclusive desconexão ou desligamento do trabalhador da plataforma.

Diante dessa divergência de entendimentos, se pode perceber que, para a definição do tipo de contratação havida entre o trabalhador e a plataforma, inexoravelmente será relevante a compreensão dos pressupostos da relação de emprego, cabendo à Justiça do Trabalho a sua identificação nos casos concretos que lhe são submetidos a julgamento. Deverão ser objeto de análise os elementos fático-jurídicos imprescindíveis à conclusão de existência de relação de emprego ou de trabalho (autônomo).

Para Maria Cecília Alves Pinto (2020, p. 191):

No caso do trabalho mediado por plataformas digitais, como ocorre no transporte uberizado, seja controlado pela Uber ou por outra empresa qualquer, o trabalhador locomove-se com aparente liberdade, em veículo de sua propriedade, arcando com todos os custos de manutenção, podendo ativar-se ou não no sistema, também com aparente autonomia. Entretanto, sempre que a realidade da prestação laboral evidenciar a presença dos pressupostos da relação de emprego, o trabalhador deve receber a proteção dispensada pela legislação do trabalho na condição de empregado. Com esta assertiva, não se está defendendo a definição, *a priori*, de vínculo de emprego entre todos os motoristas e a Uber ou outra empresa mediadora desse tipo de trabalho. O que se está afirmando é que o contrato, na realidade, deve prevalecer sobre a forma eventualmente pactuada, e, caso identificados na prestação de trabalho os supostos da relação de emprego, o trabalhador deve ser regido pela CLT.

O fato é que, sem a regulamentação específica e sem pronunciamento judicial reconhecendo a relação de emprego, os trabalhadores de plataformas digitais são considerados autônomos, podendo ser considerados pertencentes aos mercados informais, que podem implicar em proteção social reduzida, além de induzir a maior chance de acidentes de trabalho.

Teresa Coelho Moreira (2020, p. 273) aduz que:

Todo o trabalho em plataformas digitais pode aumentar o risco do *stress* através da avaliação e da classificação contínua do desempenho, de mecanismos de concorrência para a atribuição do trabalho, da retribuição incerta e do esbatimento das fronteiras entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar. Finalmente, a insegurança do trabalho e a incerteza do amanhã, características deste tipo de trabalho, são fatores que contribuem para as más condições de saúde entre este tipo de trabalhadores.

O tema, sem dúvida, gera muitas divergências e remonta à necessidade de desafios conceituais e práticos para que se possa classificar os personagens desse tipo de relação laboral: se empregados e empregadores ou trabalhadores autônomos e intermediário de serviços.

Realizado um apanhado introdutório e da forma de relacionamento, avança o artigo para a análise da responsabilidade civil em caso de acidente ou doença ocupacional quando se fala em trabalho desenvolvido nas economias de plataforma.

2.2 Responsabilidade Civil por acidente do trabalho e Doenças Ocupacionais no trabalho realizado através de plataformas digitais (perspectiva jurídica)

Na Justiça do Trabalho, as ações de indenização fulcradas na responsabilidade civil estão relacionadas, basicamente, com os acidentes de trabalho típicos e com as doenças ocupacionais, assim consideradas as profissionais (desencadeadas pelo exercício do trabalho geralmente associadas aos agentes químicos, físicos ou biológicos presentes no trabalho) ou doenças do trabalho (podem decorrer das condições em que o trabalho é desempenhado – geralmente relacionadas ao fator ergonômico).

A base da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico se dá através do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal (Brasil, 1988) quando inclui como “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, “o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador,

sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Por sua vez, o mesmo artigo 7º, mas em seu inciso XXII da Carta Magna (Brasil, 1988), inclui também como direito fundamental dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Veja-se que referidas disposições trazem em seu escopo a palavra “trabalhadores”, não importando se estes detêm a condição de empregado ou autônomo, ou seja, independe da natureza da prestação de serviços.

Aliás, a questão igualmente veio dirimida na própria Emeda 45/2004, quando incluiu no art. 114 da Constituição Federal a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (e não mais somente relações de emprego).

Tal entendimento vem ratificado pelos ensinamentos de Roldão Alves de Moura (2004, p. 43), segundo o qual a saúde é direito tutelado independentemente de vínculo empregatício: “o indivíduo em sua atividade de trabalho tem o direito de não ser submetido a riscos, pouco importando se a atividade é executada no mercado formal ou informal”. A saúde e segurança no trabalho são direitos básicos do trabalhador que devem ser protegidos e respeitados, independentemente da existência do vínculo empregatício entre ele e a empresa para a qual presta seus serviços.

O valor social do trabalho e a dignidade humana, enquanto princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, são os balizadores primeiros para essa percepção, reafirmados por uma gama de princípios e regras que instituem a higidez do meio ambiente, nele inserido o ambiente do trabalho. (Freitas, 2020).

A natureza autônoma da relação de serviço não afasta necessariamente a responsabilidade civil do tomador de serviços, entretanto o trabalhador autônomo possui **independência funcional**, de forma que as precauções em relação aos riscos de seu ofício fiquem sob sua responsabilidade. Logo, é possível a condenação do tomador de serviços ao pagamento de indenizações ao trabalhador autônomo, conquanto deva-se comprovar junto ao poder judiciário a existência de **nexo causal**, isto é, provar a existência de dano e que o tomador de serviços foi **causador do dano**, com a presença de conduta comissiva ou omissiva.

Dessa forma, quando falamos em prestação de serviços exercida através das plataformas digitais, independente da discussão atinente à existência de relação e emprego com a plataforma, o trabalhador que vier a ser acometido de acidente ou doença ocupacional (profissional ou do trabalho) poderá ver reconhecido o direito à indenização por responsabilidade civil, caso reconhecido o nexo de causalidade entre a(s) lesão(ões) e as atividades exercidas.

Muito se discute se essa responsabilidade seria subjetiva, que além do dano e do nexo causal exige a presença da culpa do empregador ou do tomador pelo descuido ou descumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador; ou objetiva, baseada na Teoria do Risco prevista no artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil, que não exige comprovação de culpa e é definida a partir do risco criado pela própria atividade desenvolvida (risco do acidente se encontra sempre presente na atividade empresarial).

No caso das economias de plataforma, emerge a hipótese de aplicação da regra contida no Parágrafo Único do artigo 927 do Código Civil nos casos de acidente de trabalho, para reconhecer a responsabilidade objetiva do aplicativo, especialmente aqueles que desenvolvem atividades no trânsito (motoristas de aplicativos ou entregadores que utilizam bicicletas ou motocicletas).

A matéria é por certo passível de contraponto, até porque esse tipo de trabalho, advindo do avanço tecnológico ainda carece de regulamentação própria e tem trazido diversas interpretações e entendimentos, inclusive no que respeita às questões envolvendo a responsabilidade civil.

Todavia, se observa uma tendência dos doutrinadores e, também dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho à aplicação da Teoria do Risco como forma de responsabilizar e atribuir a obrigação de indenizar, em razão dos riscos próprios de atividades profissionais.

Isto porque, as empresas mantenedoras dos aplicativos assumem a titularidade das escolhas e atraem as responsabilidades pelos riscos da atividade ao organizar os serviços. Ao indicar o prestador de serviços ao consumidor, fixar preços conforme rota sugerida, torna por expor os trabalhadores e (mesmo que não seja seu empregado), atraem os riscos para si.

Com essa perspectiva, as problemáticas que surgem nesse ambiente do trabalho plataformizado, máxime quando envolver plataformas de transporte (de pessoas e coisas) e motoristas (ou ciclistas), tendem a ser judicializadas sob a ótica da Responsabilidade Civil Objetiva, que torna desnecessário o requisito da comprovação da culpa direta do agente.

De qualquer sorte, ainda que a tendência seja a opção pela aplicação da responsabilidade objetiva, não se pode esquecer que pelo artigo 157 da CLT compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Logo, os trabalhadores das plataformas também se beneficiam dos princípios da proteção, próprio do direito do trabalho, e da prevenção, que decorre do direito ambiental e prevê que, se houver dano ambiental neste local onde o ser humano desenvolve suas atividades laborativas, o trabalhador é que sofrerá diretamente os efeitos do dano.

Caso não se verifique o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, poderá emergir a culpa do empregador ou do tomador de serviços, indicando a responsabilização por eventuais acidentes ou doenças ocupacionais também sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

O exercício da atividade empresarial, inclusive aquele das economias de plataforma, deve observar, portanto, os princípios da proteção e da prevenção, cabendo às empresas detentoras dos aplicativos procederem ao máximo à redução dos riscos existentes no âmbito laboral, a fim de que se concretize o direito à saúde e segurança no trabalho.

E, considerando tais princípios e tendências, passamos a abordar a reflexão sobre a responsabilização das plataformas, a partir da análise econômica do direito.

3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO VETOR INTERPRETATIVO NA RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS POR ACIDENTES DE TRABALHO

3.1 Análise econômica do Direito no trabalho

Nas relações de trabalho vive-se o momento do teletrabalho, do contrato intermitente, da terceirização, das economias diversificadas (assim consideradas a de plataforma, compartilhada e colaborativa), da proteção de dados, da inteligência artificial (especialmente na gestão dos aplicativos), da hiperconexão e da necessidade de desconexão, do exíguo tempo de produção e, também da emancipação do trabalhador.

Ao longo dos tempos passou-se por uma grande revolução de eras e modos de trabalho, assim, já dizia Domenico De Masi (2001, p. 70):

O longo caminho do homem não foi uniformemente distribuído por todas as áreas do planeta nem acelerado de modo uniforme no curso do tempo: experimentou, de tempos em tempos interrupções, pausas de espera, fases silenciosas de incubação, retrocessos, avanços lentíssimos, encrespadas corredeiras. Assim, por exemplo, a passagem do homo habilis ao homo erectus foi muito mais rápida do que os outros episódios da evolução pré-histórica.

Após todos os períodos específicos pelos quais passou-se, com a finalidade de buscar um perfeito desenvolvimento, percebe-se uma vertente imbuída na revolução tecnológica que habilitou uma mudança no sistema produtivo e na organização do trabalho, a qual requer uma adaptação a regulamentação e na legislação do trabalho.

A abertura econômica, a flexibilização da economia, as privatizações significaram nova ordem do Estado em áreas chaves da produção. As empresas competem internacionalmente e buscam novas fontes de rentabilidade. As políticas laborais, por sua vez, devem acompanhar a racionalização da economia para adequar às relações de trabalho, novas exigências produtivas.

A reestruturação capitalista impactou sobre a institucionalização jurídico-política anterior, rompendo paradigma produtivo e tecnológico e, também com os mecanismos de gestão social e regulação do trabalho consolidados, sendo totalmente inevitável sua reestruturação. Quanto a isto, Siqueira Neto, citado por Leandro Dornelles (2002, p. 139):

[...] assistiu a uma impotente reestruturação capitalista que redesenhou a geografia das atividades produtivas e, conjuntamente, a tipologia das formas do emprego da mão-de-obra; terceirizou a economia e convulsionou o mercado de trabalho, mundializou os mercados e

produtos e modificou, por efeitos das novas tecnologias, também os trabalhos tradicionais.

O professor Manoel Gustavo Neubarth Trindade (2020, p. 1978) refere:

Tais mudanças são tão profundas e visíveis que, mesmo que de forma puramente intuitiva, é possível perceber que estávamos e estamos a passar – quiçá a pandemia, a qual exige maior distanciamento, possa até mesmo catalisar e acelerar essas transformações – por uma clara quebra de paradigma. A facilidade para se transacionar, o surgimento de novos mercados, a segmentação e mesmo as novas conformações de mercados já tradicionais, que estão a proporcionar maior escala e eficiência econômica, evidenciam que algo está a ocorrer e que perpassa todas as modificações. Isto é, há um fio condutor a promover todas essas transformações.

Para Ingo Sarlet (2016) a igualdade demanda percepção de que a dignidade da pessoa humana deve ser valorizada para além da forma. Assim, não havendo motivos para definir um tratamento diferente entre as pessoas, o tratamento a elas deve ser igual (Carvalho, 2015, p. 132-133), assim como se diz a velha máxima aristotélica “tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade”.

Para além da igualdade, os artigos 1º, IV e 170 da Constituição da República apresentam os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa como base da economia brasileira.

O direito de liberdade e igualdade formais sofreram crise quanto aos fundamentos do liberalismo e a própria importância ao direito. Para Paulo Bonavides (1961, p. 23):

Antes da Revolução, tudo se explicava pelo binômio absolutismo-feudalidade, fruto de contradição já superada. Depois da Revolução, advém outro binômio com a seguinte versão doutrinária: democracia-burguesia ou democracia-liberalismo. Antes, o político (o poder do rei) tinha ascendência sobre o econômico (o feudo). Depois, dá-se o inverso: é o econômico (a burguesia, o industrialismo) que inicialmente controla e dirige o político (a democracia), gerando uma das mais furiosas contradições do século XIX: a liberal-democracia.

Em uma visão liberal, a livre iniciativa produz riqueza quando combinada com a liberdade individual, enquanto em outra visão, a livre iniciativa deve se atentar para determinadas externalidades negativas.

Para Ripert (2002, p. 287) não se deve crer que o capitalismo seja hostil à intervenção do Estado na economia, pois sempre pediu por ela quando a julgava útil. Consolidou-se à época, o determinismo econômico, no qual os mercados não dependiam do direito, não era um produto social, tratava-se de uma força impessoal e imutável da qual os homens não tinham ingerência.

E, quando eclode o conflito entre capitalistas e trabalhadores a explicação para os livres mercados é de que cada um é livre para empreender e receber os lucros ou para ofertar sua força de trabalho em troca de salário. A grosso modo, essa explicação persiste, no entanto, conjuntamente com a busca pelo ponto de equilíbrio entre as liberdades individuais e os interesses sociais, ou ainda pela busca do “ponto ótimo” de Pareto que seria o ponto máximo em que a liberdade individual não interfere no interesse social.

John Stuart Mill (2000, p. 17-22) defende que o exercício da liberdade não pode causar danos aos outros, assim como não pode representar impedimento para que os outros também exerçam a liberdade de buscar o próprio bem. Propõe que as preocupações sociais eram necessárias etapas do liberalismo consolidando-se igualmente a liberdade econômica.

A ordem econômica como pilar de justiça social é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando uma existência digna a todos e, portanto, compatíveis entre si. Ou seja, a livre iniciativa permite o livre desenvolvimento da atividade escolhida, todavia há necessidade de se proporcionar condições de vida digna aos trabalhadores que é exigida pela valorização do trabalho.

Eros Roberto Grau (2006, p. 200) sustenta que “a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”.

Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho (2020, p. 448) refere:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural

da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

A livre iniciativa, portanto, realiza propósitos constitucionais ao produzir valor social vindo a ser um direito de liberdade, que não pode se opor ao Estado e à economia, tampouco à justiça social. Serve não somente para obter lucros, mas também para gerar resultados sociais e este é sem dúvida um exemplo de externalidade positiva dos fundamentos constitucionais.

Entretanto, apesar da conformação da livre iniciativa à Constituição, pode ser geradora de efeitos negativos, ou externalidades negativas, ainda que atinja o objetivo do valor social, como é o caso das doenças ocupacionais causadas pela exposição à determinados agentes que são produzidos e manipulados de forma lícita pelo empregador, como no caso de doenças pulmonares causadas pela longa exposição à fogueira metálica, ou também no caso das lesões por esforços repetitivos, dentre outros. A fim de sanar essas externalidades, Adalberto Pasqualotto (2019, p. 11), sugere:

O objetivo, portanto, deve ser o atingimento de metas progressivas. Para isso, são necessárias políticas públicas direcionadas aos efeitos desejados e métricas que permitam averiguar os resultados alcançados. Métricas também são necessárias para o diagnóstico das assimetrias sociais a serem corrigidas, em base das quais as políticas devem ser formuladas.

O Estado para minimizar os impactos sociais causados trata das matérias através de diversas normas regulamentares, além de outros regramentos. Assim, verifica-se que a regulação do Estado tem sido solução ao limite da livre iniciativa às externalidades negativas, bem como a obrigação das empresas pelos danos que por ela possam ser causados seja aos trabalhadores, seja à comunidade como um todo.

Verifica-se que houve uma alteração substancial no cenário produtivo, que os modelos laborais estão em grande transformação no qual o mundo virtual surrupia os

empregos formais, restando aos trabalhadores aderir as novas economias de mercado para garantir a subsistência própria e de sua família.

Harari (2018) já discutia a empregabilidade, dizia que a automatização dos processos produtivos elimina os postos de trabalho e dizia que a Revolução 4.0 se diferencia das outras Revoluções Industriais, pois nelas os empregos migravam de um segmento para outro; da agricultura para a indústria, da indústria para o serviço. Atualmente, com a tecnologia avançada o empregado substituído pelo robô fica excluído, sem local para se empregar, para a qual o autor denomina de “classe de inúteis”. Defende ainda, que o aprendizado da máquina será crucial para o futuro do trabalho e afirma “Por isso a ameaça da perda de emprego não resulta apenas da ascensão da tecnologia da informação, mas de sua confluência com a biotecnologia”.

Na verdade, o que se verifica não é uma classe de desempregados, mas uma classe de trabalhadores sem empregos. Evidentemente, o emprego não acabará, mas será reduzido à algumas atividades que dependam exclusivamente da capacidade produtiva humana, que se diferenciam pelas ideias, pela capacidade de inovar, de criar.

E com isso, as necessárias mudanças de paradigmas, vencendo a resistência naturalmente humana, também impactam na Justiça do Trabalho e nas leis trabalhistas que deverão adequar seus preceitos e decisões, porque antes o trabalho ocorria apenas pelo seu preço (dinheiro), para ser alguém, mas atualmente se trabalha para contribuir, para se sentir útil e feliz, se trabalha com propósito.

Domenico De Masi (2001, p. 11), ao citar Voltaire reflete: “Quem não vive o espírito de seu tempo, do seu tempo aproveita apenas os males”. Ou seja, as transformações de uma coletividade devem acompanhar as evoluções sociais, de maneira a transformar o retrógrado em algo com validade e efetividade.

Denise Fincato (2021, p. 2) em seu estudo sobre a trabalhabilidade informa tratar-se de uma ampliação da ideia de empregabilidade e faz a diferenciação entendendo que:

A trabalhabilidade (ou seu equivalente em inglês, *workability*) pressupõe objeto e metas mais amplos que os da empregabilidade: tendo-a, mesmo sem ter ou desejar um emprego, o indivíduo pode dispor de habilidades suficientes para produzir sua renda, gerir sua vida e se desenvolver. [...] consistindo a trabalhabilidade, então, [...]

na aquisição e desenvolvimento de competências e habilidades pessoais e profissionais, por parte do indivíduo, permitindo-o possuir uma maior preparação. Neste sentido, ele se torna detentor de um conhecimento único, um gestor de suas próprias habilidades, passando a agir como um agente de mudança, ou seja, como um empreendedor [...]’.

Enquanto a empregabilidade pressupõe a destreza para ingressar, se manter e evoluir no corpo de funcionários de uma empresa, a trabalhabilidade impõe o uso de ‘habilidades e competências para gerar renda própria, sem necessariamente estar empregado, ou seja, sem possuir um vínculo empregatício’.

“A principal habilidade não é mais aprender qualquer fato ou equação física, mas como se manter aprendendo ao longo da vida”, disse Harari (2018).

Assim, a virtualização pode de fato reduzir os empregos, mas sempre será necessária a capacidade produtiva.

A análise econômica do direito traz a perspectiva da prevenção como função precípua da responsabilidade civil, tendo a indenização como última alternativa. Estimula adoção de ações, da vítima e do agente, para estabelecer nível eficaz de precaução.

Altera, portanto, o foco de reparação do dano para sua prevenção, através da economia, otimizando o sistema.

Tudo isso porque os métodos e instrumentos da responsabilidade civil não se mostram mais suficientes, porque a circularidade na economia demanda preparação e métodos novos aos profissionais.

Pode-se dizer que análise econômica do direito passou por três períodos: o primeiro, antes de 1830, considerado pela teoria utilitarista, através da qual se deveria atingir nível máximo de satisfação para a maior quantidade de pessoas; o segundo, de 1830 a 1930, verificado pela onda Direitos e economia, em que a ciência econômica e jurídica influencia na distribuição da riqueza ponderando interesses públicos e privados; e, o terceiro, após 1930, no qual se destacaram Coase, Calabresi, Posner e outros autores, consistente na visão do direito como ferramenta para alcançar objetivos relevantes socialmente, sem descartar os efeitos econômicos das normas jurídicas.

Alejandro Bugallo Alvarez (2006, P. 53) ressalta essa situação da seguinte forma:

O movimento não é homogêneo, ao contrário, congrega várias tendências, tais como a ligada à Escola de Chicago, também denominada conservadora, identificada com a figura de Richard Posner, e integrada, entre outros, por Landes, Schwartz, Kitch e Easterbrook,; a liberal-reformista, com Calabresi como figura representativa e integrada por uma diversidade de autores como Polinsky, Ackermann, Korhnhäuser, Cooter e Coleman; e uma terceira via, denominada por Leljanovski como tendência neoinstitucionalista, que se separa das anteriores tanto na temática como na metodologia e é integrada, entre outros, por A. Allam Schmid, Warren J. Samuels, Nicholas Mercúrio e Oliver E. Williamson., análise ecieircorrente de pensamento de maior utilização para a comunicação entre Economia e Direito tem sido a Análise Econômica do Direito, a qual efetua o exame do direito à luz dos princípios da economia, aplicando a teoria econômica no exame da formação, estrutura, e impacto econômico causado pelo Direito, o qual deverá ser aplicado sob a ótica da eficiência econômica.

Para Klein (2011, p. 67):

O Teorema de Coase pode ser dividido em duas hipóteses: a hipótese da eficiência e a hipótese da invariância. A hipótese da eficiência afirma que as partes sempre são capazes de chegar a um acordo que corresponde a solução eficiente para a situação. A hipótese de invariância afirma que essa solução será sempre alcançada, não importando como a responsabilidade legal esteja disposta.

Alguns autores consideram a responsabilidade civil como sistema de controle de externalidades negativas, ou seja, como controle de danos das atividades.

Como instrumentos da análise econômica do direito é possível reconhecer a maximização do bem-estar, pelo qual a escassez faz com que se analise o custo-benefício para maximizar o bem-estar; a eficiência, através das formas de alocar os recursos que pode ser: a) pelo ótimo de Pareto, pelo qual somente há eficiência quando a mudança na condição de um não gera prejuízo em outro; b) pelo critério de Kaldor-Hicks, pelo qual os ganhos devem sempre poder compensar, ainda que não compensem efetivamente; e, c) pelo Teorema de Coase, pelo qual para se ter eficiência os custos de transação têm que ser iguais a zero ou o mais próximo de zero.

Considerando o exposto, tem-se que a análise econômica do direito pode complementar à análise jurídica, especialmente quando falamos em prevenção de

acidentes e indenizações eficientes. Se volta para a questão do estabelecimento de parâmetros que permitam determinar o nível de precaução exigido na execução de atividades com risco de acidentes.

3.2 Vetor interpretativo aplicado a responsabilização de Plataformas por acidentes de trabalho

Varian (1999, p. 357) afirma que “os lucros são as diferenças entre a receita e os custos. Nessa definição, é importante que todos os custos sejam medidos com base nos preços de mercado apropriados”.

O professor Manoel Gustavo Neubarth Trindade (2021, p. 2006) leciona:

Por conseguinte, torna-se cada vez mais vantajoso buscar os ativos diretamente no mercado, não mais internalizando a obtenção do trabalho por meio de relações de emprego (possibilidade de enfrentamento dos custos de transação derivados da assimetria informacional, como custos de pesquisa, de negociação e de monitoramento e implementação) pelo próprio mecanismo de plataforma.

A economia de plataforma serve para que as empresas/empreendedores melhorem seus negócios, como uma facilitadora e ela pode ser compartilhada ou colaborativa. Será compartilhada quando voltada à produção de uso comum, como exemplo o *airbnb* e o *uber*, será colaborativa, quando houver colaboração entre os agentes para a produção da oferta e do serviço, como exemplo a *wikipedia*.

Uma das questões centrais que surgiu com a economia de plataforma deu-se acerca de como conferir proteção social aos trabalhadores, inclusive para fins de doença e acidentes de trabalho. A legislação vigente protege a relação típica de emprego, enquanto os trabalhadores de plataforma são enquadrados como independentes e autônomos.

A recomendação do Conselho da União Europeia é o estabelecimento de padrões mínimos à proteção social, em que os trabalhadores independentes possam ter acesso às

prestações por desemprego, doença, maternidade ou paternidade, invalidez, velhice e por acidentes e doenças ocupacionais (European Union, 2021).

Há sugestão de que aos trabalhadores em economia de plataforma, independentes, seja implementado benefícios portáteis, rateados e universais, ou seja, que são vinculados ao indivíduo e não ao empregador, que possam ser alocados em um ou outro trabalho, financiado por diversas fontes e independente do regime de trabalho, de modo a ser possível o acesso por todos os trabalhadores interessados (Foster, Nelson e Reder, 2016).

Em 2018 foi publicado um relatório (Berg et al. 2018) patrocinado pela OIT em que foram destacadas iniciativas para que as condições de trabalho em plataforma sejam mais justas, tendo sido citado o reconhecimento da condição de empregados, a liberdade de associação e negociação coletivas, um patamar mínimo de remuneração e transparência na forma de pagamento, sem pagamento de taxas às plataformas, flexibilidade, efetiva autonomia dos trabalhadores, custos dos problemas técnicos pela plataforma, dentre outros.

Harari (2018, p. 46) informa que: “seria loucura bloquear a automação em campos como o do transporte e o da saúde só para proteger empregos humanos. Afinal, o que deveríamos proteger são os humanos – não os empregos”.

Considerando que a ação de um indivíduo implica em custos e/ou benefícios a outro a análise econômica do direito permite eleger um enquadramento jurídico que alinha os comportamentos individuais com o interesse da sociedade (Rodrigues, 2007).

A empresa, como organização, tem despesas para se manter e produzir e, portanto, detém custos de produção e custos sociais, nestes incluídos as externalidades que são percebidas e têm reflexos na sociedade.

O economista Manuel Couret Branco (2012, p. 46) que aproximou os direitos humanos e a economia e questionou a máxima do auto interesse, fez as seguintes considerações:

[...] Jean Paul Fitoussi afirmou num Seminário sobre a Europa Social que decorreu em Lisboa em maio de 1997 que, a manter-se o esquema de evolução da economia da altura, e que diga-se que em pouco ou nada se alterou de então para cá, a Europa só poderia continuar a enriquecer, isto é a aumentar o grau de eficácia de uma economia

assente na racionalidade maximizadora do interesse pessoal, se uma parte não negligenciável da sua população consentisse em continuar a empobrecer. Feitas as contas no final, é possível que esta opção viesse a produzir maior utilidade social, sendo esta interpretada como a soma das utilidades individuais, isto é, em rendimento médio por habitante. No entanto, e de acordo com o próprio Fitoussi, este aumento de desigualdade social seria, do ponto de vista da justiça, certamente, intolerável e, do ponto de vista da democracia, politicamente insustentável.

Desse modo, sob o enfoque econômico para a responsabilização das plataformas pelos acidentes de trabalho deve haver a consideração do custo social total, para o qual são considerados os valores dos danos somados aos custos de precaução dos eventos danosos.

Fabiano Koff Coulon (2013, p. 92) refere que os custos de precaução estão vinculados à probabilidade de os eventos acontecerem, uma vez que quanto maior o custo, maior será a incidência de acidentes.

Os custos podem ser considerados como: primários, assim considerados quando há redução do número e tamanho do acidente; secundários, aqueles que reduzem o custo social do danos; e, terciários, aqueles que reduzem o custo administrativo do tratamento do dano.

A fórmula $B < P \cdot L$, de Hand (GUTTEL, 2007, p. 22), em que B significa dever de precaução, P significa probabilidade e L significa dano, de modo que os custos de precaução devem ser maior que os custos de reparação. Autoriza, assim, os instrumentos como a *punitive damages*, para o qual o valor da indenização deve ser muito superior ao dano, sendo recomendado o instrumento para aqueles danos graves ou gravíssimos ou coletivos ou com alto grau de culpa. Objetiva determinar o ponto ótimo na relação da precaução e da probabilidade do dano. Desse modo, os custos de prevenção seriam evitados, promovendo a maximização do lucro.

A redução de custos através da prevenção de acidentes ou doenças ocupacionais pode ser sentida a médio e longo prazo, não sendo perceptível em regra no curto prazo, como ensina Seoanez Calvo (1995, p. 407):

No hay que olvidar que los accidentes alteran o funcionamiento y la actividad normal de la industria, con repercusiones importantes y grandes desventajas por ésta, como son:

Aumento de los costos de producción.

Costos suplementarios (indemnizaciones, reparaciones del material, gastos de investigación, etc.).

Asociación de una mala imagen a dicha industria.

Percebe-se que nos acidentes de trabalho há custos diretos (indenização, assistência médica, custos judiciais, seguro, dentre outros) e indiretos (tempo perdido na investigação da causa dos acidentes, na seleção e formação do substituto, a perda na produção pelo impacto nos outros trabalhadores, pelas reparações, no aspecto comercial - atrasos nas entregas, a deterioração da imagem e outros).

Através da análise dos acidentes de trabalho sob o enfoque do custo-benefício é possível verificar as consequências e os benefícios avaliados em termos monetários, seja em custos com programas, pacientes, médicos, despesas diretas, produtividade, seja em custos intangíveis, como a dor e o sofrimento. Sob o enfoque do custo-efetividade é possível apurar os efeitos naturais apropriados ou unidades físicas, que podem determinar se a estratégia valoriza o valor gasto, por exemplo. Também, sob o enfoque custo-utilidade é possível apurar os resultados em número de anos de vida com ajuste na qualidade de vida.

Os acidentes e doenças ocupacionais podem ser considerados como externalidades negativas (que não decorre de ato ilegal ou delituoso do empregador) como aqueles ocasionados de forma intencional pelo descumprimento de alguma norma, não entrega de EPIs, etc.

A assimetria informacional também pode ser causa de acidentes de trabalho, quer pelos empregados que podem não receber informações suficientes e adequadas para a operação em determinado equipamento ou máquina, quer pelo empregador ao atribuir onerosidade excessiva aos investimentos necessários de prevenção e segurança no trabalho.

Se os acidentes não acontecessem a sociedade maximizaria seu bem-estar de maneira eficiente, para tanto seria necessária a minimização ou redução total desses acidentes.

Para evitar acidentes e doenças ocupacionais deve o empregador ou o empresário praticar a prevenção, assumindo os custos dessa prática. Entretanto, somente será possível nulificar o número de acidente e doença ocupacional se não houver o trabalho, haja vista que os risco de doença ou acidente pode ser mitigado, mas não nulificado.

Consoante a economia, para se alcançar a solução mais eficiente à proteção dos interesses da sociedade, os custos de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais devem ser inferiores aos custos que originaram os danos, ou seja, a prevenção deve custar menos que a reparação.

O limite da precaução que um economista utilizaria na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais para tornar o mercado eficiente segundo Rodrigues (2007, p.87):

Um economista diria que deveríamos aumentar o nível de precaução enquanto seu benefício marginal exceder o seu custo marginal e que deveríamos reduzir se acontecer o contrário: por isso, o nível ótimo de precaução acontece quando o benefício marginal e o custo marginal se igualam.

Nesse viés, através da análise econômica do direito é possível ser realizada uma gestão eficiente de acidentes e doenças ocupacionais, mediante a apuração dos registros dos incidentes, investigações e investimentos em medidas de controles de riscos, independentemente do resultado jurídico estabelecido pelos Tribunais para dirimir a questão da natureza da relação jurídica existente nos trabalhos em economias de plataforma.

A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores (não só dos empregados) no meio ambiente de trabalho integra a responsabilidade social da empresa além de melhorar sua reputação o que reverte em captação de novos clientes ou no estreitamento de laços com os já existentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, pretendemos trazer uma reflexão acerca da aplicação da responsabilidade civil e da responsabilização dos aplicativos em relação aos trabalhadores de plataformas digitais.

Para aprofundamento do tema inicialmente, foi abordado o contexto do trabalho praticado nas plataformas, e a seguir procurou-se avançar na análise sobre a responsabilidade civil vista sob a perspectiva jurídica, especialmente em relação aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A título de proposição, e sem pretensão de esgotar o debate, ressalta-se, à guisa de conclusão, que os direitos estabelecidos nos incisos XXII e XXVIII do art. 7º da Constituição constituem direitos fundamentais dos trabalhadores, não apenas dos empregados. E, neste caso, a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser aplicada a qualquer tipo de trabalho humano, eventual ou contínuo, subordinado ou não, tendo em vista a necessidade de se assegurar a dignidade do homem trabalhador.

Nesse contexto, quando se fala em aplicação da responsabilidade civil para efeito de indenização de trabalhador das economias de plataforma, embora passível de interpretação diversa, em face da lacuna regulamentadora sobre o aspecto, se observa a tendência de consideração, para tal fim da teoria do risco criado. Se a empresa é detentora do aplicativo e meio de sua atividade econômica gera o risco para o trabalhador, então a ela caberá responder pelo acidente de trabalho eventualmente sofrido ou doença ocupacional desenvolvida em face da atividade.

Além disso, a teoria do risco tem sido sustentada para justificar a atribuição de responsabilidade ao aplicativo, uma vez que a atividade se desenvolve em proveito deste, que, por auferir os lucros, deve arcar com os ônus decorrentes do empreendimento.

Sobre a perspectiva econômica teve-se a pretensão de apresentar mecanismos úteis à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e a preservação da integridade física e psíquica dos trabalhadores para melhorar o bem-estar da sociedade com instrumentos fornecidos pela economia.

Traz-se a perspectiva da prevenção como função precípua da responsabilidade civil aos casos de doenças e acidentes de trabalho, tendo a indenização como última alternativa, estimulando a adoção de ações tanto da vítima quanto do agente,

estabelecendo um nível eficaz de precaução. De modo que altera o foco de reparação do dano para sua prevenção, otimizando o sistema.

A empresa pode aliar seu objetivo principal de obtenção de lucro com ações internas que melhoram o meio ambiente do trabalho e que refletem externamente. A redução ou eliminação de doenças e acidentes ocupacionais através da prevenção, acarretam a redução de custos diretos e indiretos, podendo demandar a sua permanência (ou não) no mercado.

A prevenção e precaução de acidentes e doenças do trabalho como vetor para alcançar o ideal do bem-estar coletivo é o desafio a todos os empresários, seja aplicado aos seus empregados, seja aos trabalhadores de modo geral.

REFERÊNCIAS

BERG, J. et al. 2018. Digital labour platforms and the future of work: towards decent work in the online world. Geneva: International Labour Office. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_645337.pdf. Acesso em: 23 dez. 2021.

BONAVIDES, P. 1961. Do estado liberal ao estado social. São Paulo: Saraiva, 1961.

BRANCO, M.C. 2012. Economia política dos direitos humanos: os direitos humanos na era dos mercados. Lisboa, Sílabo.

BUGALLO ALVAREZ, A. 2006. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. Direito, Estado e Sociedade 9:p. 49-68.

CARVALHO, G.M. 2015. Precedentes administrativos no direito brasileiro. São Paulo: Contracorrente.

COELHO, F.U. 2020. Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais.

COULON, F.K. 2013. A função dissuasória da responsabilidade civil sob as lentes da análise econômica do direito: exame dos seus limites e possibilidades de aplicação na responsabilidade da empresa. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196618/000906648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 23 dez. 2021.

DE MASI, D. 2001. O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Rio de Janeiro: J. Olympio.

DORNELES, L.A.D. 2002. A transformação do direito do trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade. São Paulo: LTr.

EUROPEAN UNION. 2019. Council Recommendation of 8 November 2019 on access to social protection for workers and the self-employed (2019/C 387/01). Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7268ba21-079c-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FINCATO, D. (2021) Trabalhabilidade (workability): um direito VUCA. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-mauricio-de-nassau/empreendedorismo/aula-3-texto-trabalhabilidade-workability-um-direito-vuca/16225754>. Acesso em: 18 out. 2021.

FOSTER, N.; NELSON, G.; REDER, L. 2016. Portable benefits resource guide. Washington: Aspen Institute Future of Work Initiative. Disponível em: <https://www.aspeninstitute.org/publications/portable-benefits-resource-guide/>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FREITAS, A.V.P. 2020. Pandemia, responsabilidade civil e direito à saúde do trabalhador de plataformas digitais: uma reflexão a partir da concepção de irresponsabilidade organizada na teoria da sociedade do risco. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, 6(2):96–115.

GRAU, E.R. 2006. A ordem econômica na Constituição de 1988. 11. ed. São Paulo: Malheiros.

GUTTEL, Ehud. The (Hidden) Risk of Opportunistic Precautions. UC Berkeley: Law and Economics Workshop. Disponível em <https://escholarship.org/content/qt4wd626rz/qt4wd626rz.pdf>. Acesso em 23 dez. 2021.

HARARI, Y.N.H. 2018. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras.

KANAN, L.A.; ARRUDA, M. P. 2013. A organização do trabalho na era digital. Estudos de Psicologia, 30(4). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2013000400011. Acesso em 23 jun. 2022.

KLEIN, V.; RIBEIRO, M.C.P. (coord.). 2011. O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum.

MILL, J.S. 2000. A liberdade: utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes.

MOURA, R.A. 2004. Ética no meio ambiente do trabalho. São Paulo: Juarez de Oliveira.

PASQUALOTTO, A. 2019. Valor e desvalor da livre iniciativa. *Civilistica.com*, 8(3): 1-29.

PINTO, M.C.A. 2020. As novas tecnologias e o trabalho: proteção para o empregado e para o ser humano. In: R.L. CARELLI; T.M. CAVALCANTI; V.P. FONSECA. *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU.

RIPERT, G. 2002. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Campinas: Red Livros.

RODRIGUES, V. 2007. *Análise económica do direito: uma introdução*. Coimbra: Almedina.

SARLET, I.W. 2016. Direitos fundamentais em espécie. In: Ingo Wolfgang SARLET, Luiz Guilherme MARINONI, Daniel MITIDIERO. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

SEOANEZ CALVO, M. 1995. *Ecologia industrial: ingenieria medioambiental aplicada a la indústria y la empresa*. Madri: Mundi-Prensa.

TRINDADE, M.G.N. 2020. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio de redução severa dos custos de transação. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 6(4):1977-2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1977_2013.pdf. Acesso em: 23 dez. 2021.

VARIAN, H.R. 1999. *Microeconomia: princípios básicos*. Rio de Janeiro: Campus.